



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIBERADO NO EXPEDIENTE

18/11/09

[Assinatura]
Secretário

MENSAGEM Nº 70 /GG

Teresina (PI), 17 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei Delegada nº 37 de 19 de dezembro de 1969, e da Lei Delegada nº 163 de 09 de agosto de 1982, que dispõem sobre o Fundo Rotativo de Material, e dá outras providências.”**

O projeto propõe a alteração nas Leis Delegadas nº 37/1969 e 163/1982, objetivando adequar a lei do Fundo Rotativo de Material para Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí.

Com as alterações ora propostas propiciará ao Fundo dispositivo legal para aquisição de equipamentos, bens móveis, recuperação e/ou conservação do patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, através dos recursos oriundos do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

[Assinatura]
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

TERESINA-PI, 18.11.2009
PARA LECTURA EM PLENÁRIO.
[Assinatura]
Maurício Moura Reis de Faria
Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18 / 11 / 2009

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 17 DE novembro DE 2009.

“Altera dispositivos da Lei Delegada nº 37 de 19 de dezembro de 1969, e da Lei Delegada nº 163 de 09 de agosto de 1982, que dispõem sobre o Fundo Rotativo de Material, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo V e os artigos 16, 17, 18 e 19, da Lei Delegada nº 37, de 19 de dezembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
FUNDO ROTATIVO DE MATERIAL E CONSERVAÇÃO
DO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO PIAUÍ” (NR)

“Art. 16. Fica criado o Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí, que será constituído:

I – dos créditos consignados para sua constituição ou acréscimos na lei orçamentária ou em lei especial;

II – dos créditos concernentes a material consignados em cada Unidade Orçamentária;

III – dos recursos provenientes de convênios;

IV – dos depósitos do órgão central de material;

V – das multas aplicadas e das garantias revestidas a favor do Estado por inadimplemento do fornecedor;

VI – do produto de alienação de materiais inservíveis;

VII – do depósito mensal feito pela Secretaria Estadual de Fazenda - SEFAZ;

VIII – dos recursos provenientes de leilões de bens inservíveis;

IX – dos recursos provenientes de leilões/venda de imóveis urbanos;

X – dos recursos provenientes de convenio com finalidade de compra de equipamento e conservação do patrimônio feitos com Secretaria da Administração - SEAD e Agência de Tecnologia da Informática - ATI.” (NR)

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí poderão ser utilizados para a compra de bens e também para a reforma de bens patrimoniais de propriedade do Estado do Piauí.

“ Art. 17. Os recursos correspondentes aos créditos consignados na Lei de Orçamento ou em Lei especial e destinados à constituição do Fundo, bem como os



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

destinados aos acréscimos subseqüentes, serão depositados segundo o esquema de programação da despesa que for estabelecido anualmente, não podendo, entretanto, quaisquer das quotas trimestrais ser inferior a 20% do valor total a ser integralizado em cada exercício.” (NR)

“ Art. 18. A Secretaria da Fazenda depositará previamente em favor do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí, importância correspondente ao valor estimado dos materiais a serem adquiridos no período, à conta do mencionado Fundo, tendo em vista a programação financeira e a execução dos programas previstos na Lei de Orçamento.” (NR)

“Art. 19. O Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí terá orçamento próprio.” (NR)

Art. 2º Os artigos 5º, Capítulo IV, art. 18, 19, 20, 25 e 26 da Lei Delegada nº 163, de 09 de agosto de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

III – Órgãos de execução programática.

.....

7. Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí.” (NR)

“CAPÍTULO IV
DO FUNDO ROTATIVO DE MATERIAL E CONSERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO DO ESTADO DO PIAUÍ” (NR)

“Art. 18. O Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí criado pela Lei-Delegada nº 37, de 19 de dezembro de 1969, será constituído:

I – dos créditos consignados para sua constituição ou acréscimos na lei orçamentária ou em lei especial;

II - dos créditos concernentes a material consignados em cada Unidade Orçamentária;

III – dos recursos provenientes de convênios;

IV – dos depósitos do órgão central de material;

V – das multas aplicadas e das garantias revestidas a favor do Estado por inadimplimento do fornecedor ;

VI – do produto da alienação de materiais inservíveis;

VII – do depósito mensal feito pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

VIII – dos recursos provenientes de leilões de bens inservíveis;

IX – dos recursos provenientes de leilões/venda de imóveis urbanos;



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

X – dos convênios com finalidade de compra de equipamentos e conservação do patrimônio feitos com a Secretaria da Administração - SEAD e a Agência de Tecnologia da Informática - ATI.” (NR)

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí poderão ser utilizados para a compra de bens e também para a reforma de bens patrimoniais de uso ou propriedade do Estado do Piauí.

“Art. 19. Os recursos correspondentes aos créditos orçamentários ou consignados em lei especial, destinados à constituição do Fundo, bem como os destinados aos acréscimos subsequentes, serão depositados de acordo com o esquema de programação de despesa, cujo valor será integralizado em cada exercício financeiro.” (NR)

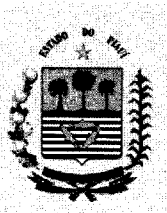
“Art. 20. Cabe à Secretaria da Fazenda depositar previamente em favor do Fundo, importância correspondente ao valor estimado dos materiais a serem adquiridos no período, à conta do Fundo, tendo a Programação Financeira e a execução dos programas previstos na lei do orçamento.”

“Art. 25. O Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí será administrado pela Secretaria de Estado da Administração, e dirigido por um Diretor nomeado em comissão pelo Governador do Estado.” (NR)

“Art. 26. O Fundo terá contabilidade própria mantida pela Secretaria de Estado da Administração.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de novembro de
2009.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 23 / 11 / 09

Conceição de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado [Assinatura]

para relatar.

Em 24 / 11 / 09

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 35/09

PROCESSO AL - 2376/09

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. PAULO MARTINS

Reunidos *Concluída*

PROVADO A UNANIMIDADE
m, 15/12/09
Presidente da Comissão de
Justiça e
Estrutura

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe **Altera dispositivos da Lei Delegada nº 37 de 19 de dezembro de 1969, e da Lei Delegada nº 163 de 09 de agosto de 1982, que dispõem sobre o Fundo Rotativo de Material, e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 incisos X, XI e XIX da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, do Regimento Interno.

O projeto propõe a alteração nas Leis Delegadas nº 37/1969 e 163/1982, objetivando adequar a lei do Fundo Rotativo de Material para Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí.

Com as alterações ora proposta propiciará ao Fundo dispositivo legal para aquisição de equipamento, bens móveis, recuperação e/ou conservação do patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, através dos recursos oriundos do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa somos de parecer favorável à sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 09 de dezembro de 2009.**

Dep. Paulo Martins
Dep. PAULO MARTINS
Relator